



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000612/2004-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente EHALL ASSESSORIA EM NEGOCIOS S/C LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A descrição vaga dos serviços prestados pela recorrente nas notas fiscais apresentadas, em cotejo com os demais elementos do processo, em especial o seu próprio objeto descrito no contrato social, são insuficientes para afastar a constatação de exercício de atividade vedada, qual seja, serviços profissionais de corretor, representante comercial, ou assemelhados, e enseja a exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-17.448, da 1ª Turma da DRJ/Campinas /SP, proferido em 25/04/2007, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face da exclusão do Simples pelo exercício de atividade vedada, nos termos do art. 9º, inc. XIII da Lei n.º 9.317/1996, conforme sintetizado na ementa abaixo, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS. VEDAÇÃO.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades de intermediação de negócios.

Cientificada em 09/03/2009 (fl. 29), a interessada apresentou recurso voluntário em 07/04/2009 (fl. 30/32), no alega, em síntese:

a) que foi constituída em 14/12/2001, sendo seu objeto social a prestação de serviços na intermediação de negócios em geral (exceto imobiliário), eventos, exposições e recepções, tendo sido excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base no art. 9º, inc. XIII da Lei n.º 9.317/1996;

b) que, quando declara "*que faz a intermediação entre pessoas e empresas, o que ela quer verdadeiramente demonstrar, de uma forma mais objetiva e clara é que em dias de espetáculo, prepara a casa para que se possa apresentar tal peça ou show, da seguinte forma: cuida da arrumação e distribuição das mesas, conforme venda de ingressos e lotação da casa, para que todos tenham a melhor e ampla visão do espetáculo; acompanha as pessoas aos seus locais previamente determinados; acompanha os artistas ou elenco aos camarins, provendo-lhes alimentação, bebidas, maquilagem, vestimentas, enfim, tudo fazendo, conforme determinação dos organizadores e produtores do espetáculo, para que este saia a contento dos clientes e dos produtores do espetáculo*";

c) que o que chama de intermediação, "*nada mais é, do que a recepção das pessoas/clientes do espetáculo e o seu bom atendimento para que se sintam confortáveis. A requerente não concorre com a bilheteria, nem com a contratação do espetáculo ou dos artistas, com a cozinha ou com alugueis e compras de equipamentos, etc., somente, prepara o ambiente e recepciona o público e os atores do espetáculo*";

d) que a Lei n.º 9.317, em seu art. 9º não veda em nenhum de seus incisos este tipo de atividade, para a qual não há nomenclatura específica, sendo difícil seu enquadramento no CNAE; sendo uma atividade auxiliar a atividade fim que é o evento em si e não se confunde com aquela;

e) que apresenta cópia das notas fiscais emitidas durante o período, nas quais pode se verificar que não há referência à intermediação de serviços ou prestação de serviços de organização de eventos e que pelos valores "tímidos", não poderia se referir à intermediação na contratação de artistas, casa de espetáculo, cozinha, serviço de buffet, etc;

Ao final requer o provimento do recurso e o cancelamento do ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, assim, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 473.377, de 07/08/2003 (fl. 8) a interessada foi excluída do Simples a partir de 01/01/2002, em face do exercício de atividade vedada: 9231.2/03 Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.

Em sua Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - SRS (fls. 4/5), a interessada apresentou as seguinte explicação para as atividades exercidas, *verbis*:

4. RAZÕES APRESENTADAS

1- EHALL - CONTRATO SOCIAL

Cláusula Segunda- Os fins e objetivos da empresa se resumem na **Prestação de Serviços na Intermediação de Negócios em Geral (exceto imobiliários) e Eventos.**

2- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A EHALL E A CIE BRASIL S/A

Segundo as condições gerais do contrato - fl.1- **A EHALL somente presta serviços de aproximação entre a CIE BRASIL S/A e as empresas interessadas em promover eventos fechados, utilizando-se das "casas" pertencentes à CIE.**

Item 1.1.2- Conforme este item, a EHALL não tem poderes para obrigar ou contratar em nome da CIE.

Item 2.1 - **As Notas Fiscais são emitidas em nome da CIE BRASIL S/A da qual recebe a comissão e ajuda de custo pela Prestação de Serviços. Não há qualquer relacionamento comercial entre a EHALL e as empresas interessadas na utilização dos espaços cedidos nas casas da CIE.**

3- CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ESPAÇO ENTRE A CIE E EMPRESAS INTERESSADAS

O Contrato é feito diretamente entre a CIE BRASIL S/A e as Empresas interessadas na utilização do espaço cedido pela CIE.

Item 1.1 - A responsabilidade pela preparação, produção e realização dos eventos é toda da empresa interessada na cessão do espaço de propriedade da CIE. A CIE somente cede esse espaço.

Item 1.5.1 - Também é da empresa promotora do evento, toda a responsabilidade pela contratação e pagamento dos cachês dos artistas ou grupos contratados (se foro caso), bem como pela obtenção de alvarás e pagamentos de direitos autorais e conexos.

Item 1.5 - Igualmente é da empresa que utiliza o espaço cedido, toda a responsabilidade pela organização e realização do Evento, sem qualquer participação inclusive da CIE.

Como se vê, a atividade principal da EHALL desde sua constituição é exclusivamente a de aproximação entre as empresas, não tendo qualquer participação direta ou indireta na produção, promoção ou organização dos eventos aqui tratados e onde a EHALL foi indevidamente enquadrada.

Como a atividade que a EHALL efetivamente exerce não consta das atividades vedadas citadas no Art. 9., item XIII da Lei 9317, não é nem mesmo assemelhada a qualquer uma delas e também não exerce qualquer atividade que dependa de habilitação profissional exigida por Lei, solicitamos a reconsideração do presente ADE no. 473.377, para que a EHALL continue inscrita no SIMPLES após o seu adequado reenquadramento no CNAE-Fiscal regulamentado por esta Secretaria da Receita Federal.

(grifei)

Diante das alegações da recorrente, a DRJ-Campinas entendeu que a atividade por ela exercida, da forma como descrita no contrato social e pela própria recorrente, caracteriza-se como intermediação de negócios e assessoria, assemelhando-se à atividade de corretor ou representante comercial, veda pelo mesmo art. 9º, inc. XIII da Lei nº 9.317/1996.

Em seu recurso voluntário, porém, a recorrente traz nova versão sobre o escopo da atividade por ela exercida, que se resumiria à atividades de apoio à realização dos eventos, tais como arrumação e organização de mesas no espaço locado, de acordo com o número de ingressos vendidos, recepção de clientes e artistas ou elenco e apoio em serviços de alimentação, bebidas, maquilagem, vestimentas dos artistas, etc.

A recorrente apresenta cópias das notas fiscais emitidas no período (fls. 41/141), embora muitas delas ilegíveis, pode-se identificar a descrição de prestação de serviços referentes a eventos em determinados locais, como p. ex: Directv Music Hall (fl. 116); Teatro Abril (fl. 115), Credicard Hall (fl. 125); ou ainda "ajuda de Custo" (fl. 109).

Com efeito, não se identifica na descrição das notas fiscais o pagamento de comissão por intermediação ou algo equivalente.

Ocorre que, pela descrição feita pela interessada na SRS apresentada, a interessada afirma que:

a) A EHALL somente presta serviços de aproximação entre a CIE BRASIL S/A e as empresas interessadas em promover eventos fechados, utilizando-se das "casas" pertencentes à CIE;

b) As Notas Fiscais são emitidas em nome da CIE BRASIL S/A da qual recebe a comissão e ajuda de custo pela Prestação de Serviços;

c) **Não há qualquer relacionamento comercial entre a EHALL e as empresas interessadas na utilização dos espaços cedidos** nas casas da CIE;

d) O Contrato é feito diretamente entre a CIE BRASIL S/A e as Empresas interessadas na utilização do espaço cedido pela CIE.

e) a responsabilidade pela preparação, produção e realização dos eventos é toda da empresa interessada na cessão do espaço de propriedade da CIE. A CIE somente cede esse espaço;

f) **é da empresa que utiliza o espaço cedido, toda a responsabilidade pela organização e realização do Evento**, sem qualquer participação inclusive da CIE.

g) a atividade principal da EHALL desde sua constituição é exclusivamente a de aproximação entre as empresas, **não tendo qualquer participação direta ou indireta na produção, promoção ou organização dos eventos.**

A descrição dos serviços que a recorrente faz no recurso é totalmente conflitante com o que descreveu originalmente na SRS, chamando atenção o fato de que sua participação se limitaria à aproximação ente a CIE (para quem emitia as notas fiscais) e as empresas interessadas em realizar eventos "nas casas" da CIE e que estas inteiramente responsáveis pela promoção e organização do evento, sem qualquer participação direta ou indireta da recorrente.

Ora, se a promoção e organização do evento era inteiramente das empresas que contratavam com a CIE e se a recorrente não participava nem indiretamente da realização dos eventos, nem tampouco a CIE, não se vislumbra qual seria o motivo dos pagamentos realizados pela CIE senão a aproximação e intermediação da cessão dos espaços para os clientes interessados.

Desta feita, entendo que a descrição vaga dos serviços prestados pela recorrente nas notas fiscais apresentadas, em cotejo com os demais elementos do processo, em especial o seu próprio objeto descrito no contrato social, são insuficientes para afastar a constatação de exercício de atividade vedada, feita no art. 9º, inc. XIII da Lei nº 9.317/1996, qual seja, serviços profissionais de corretor, representante comercial, ou assemelhados.

Observo, por fim, que, embora a recorrente tenha sido excluída pela atividade descrita em seu código CNAE (9231.2/03 - Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais), foi a própria interessada quem declinou, por meio de suas impugnações e recurso, que na verdade exercia outra atividade, também vedada, nos termos do art. 9º, inc. XIII da Lei nº 9.317/1996, de sorte que não há que se cogitar de inovação, por parte da DRJ, nos fundamentos da exclusão, que pudessem caracterizar o cerceamento ao seu direito de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado